

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.729926/2015-64		
ACÓRDÃO	3402-012.078 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA		
SESSÃO DE	25 de julho de 2024		
RECURSO	VOLUNTÁRIO		
RECORRENTE	SUCDEN DO BRASIL LTDA.		
INTERESSADO	TERESSADO FAZENDA NACIONAL Assunto: Classificação de Mercadorias		
	Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009		
	PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF № 01		
	A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.		

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendolhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.075, de 25 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16692.720654/2016-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

ACÓRDÃO 3402-012.078 - 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.729926/2015-64

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o direito creditório relativo ao PIS Não-Cumulativo Exportação, referente ao 1º trimestre de 2009, requerido por meio do Pedido de Ressarcimento - PER nº 02449.33023.151209.1.1.08-679 no valor de R\$89.500,00.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO.

A empresa comercial exportadora não pode apurar créditos vinculados à receita auferida com a exportação de bens adquiridos com o fim específico de exportação, por expressa vedação legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Irresignado, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento integral do recurso, de forma que o seu pedido de ressarcimento seja deferido, observando-se a determinação do Poder Judiciário em decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0023630-16.2011.403.6100.

É o relatório.

ACÓRDÃO 3402-012.078 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.729926/2015-64

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não obstante a tempestividade do recurso, não cabe o conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo demonstrada.

Concomitância.

Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento - PER nº 38225.63110.040111.1.5.08-1606 no valor de R\$ 5.548.142,79, que tem por objeto o direito creditório relativo ao PIS Não-Cumulativo Exportação, referente ao 3º trimestre de 2009.

Esclareceu a Recorrente que em 19 de dezembro de 2011 impetrou junto à 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 0023630-16.2011.403.6100, requerendo o reconhecimento do direito líquido e certo de obter a restituição e/ou compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos sobre os créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de serviços e de insumos utilizados no desenvolvimento de sua atividade de comercial exportadora.

Esclareceu ainda que um dos Pedidos de Ressarcimento, não homologados, a que aludia o referido Mandado de Segurança, como se pode verificar de sua petição inicial, era justamente o relativo ao presente processo administrativo.

Como demonstrado em razões recursais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, ao analisar o apelo Fazendário, reformou parcialmente a sentença mencionada, para autorizar o creditamento do PIS e COFINS na venda de serviços para exportação, com a observância dos procedimentos legais, pelo contribuinte (ora Recorrente). O Acórdão, transitado em julgado em 16/05/2019, foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO - CREDITAMENTO NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL №. 10.833/03 - OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS: IRPJ E CSLL. 1. As contribuições não incidem sobre as receitas de exportação (artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). 2. Em atenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade, admite-se a compensação das contribuições recolhidas em tais operações (§ 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). 3. É vedada, contudo, a apuração de créditos, na aquisição de mercadorias para

revenda a empresas exportadora (§ 4º, do artigo 6º, da Lei Federal nº. 10.833/03). Inexiste proibição semelhante no que tange às contribuições incidentes sobre serviços. 4. O procedimento de compensação é vinculado, e depende do atendimento dos requisitos legais. 5. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785. 6. Deduções tributárias compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Federal nº. 4.506/64. 7. O PIS e a COFINS incluem-se na base de cálculo do imposto de renda - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSLL 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelo da impetrante improvido.

(TRF-3 - Ap: 00236301620114036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 05/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

O presente litígio versa sobre o Pedido de Ressarcimento - PER nº 38225.63110.040111.1.5.08-1606, o qual está relacionado na petição inicial do objeto do Mandado de Segurança, como abaixo colacionado:

	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
37555.95777.0410 <u>10.1.7.02-0277</u> 06908.92663.041010.1.7.02-2010	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
23490.82844.041010.1.7.02-0071	Pedido de restituição	Saldo Negativo de CSLL
27228.43948.291210.1.2.03-6551	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
40304.09219:301210;1,3:02-1228 34733.59076.040111.1.5:09-8176	Pedido de ressarcimento	Cofins Não-cumulativa - exportação
38225.63110.040111.1.5.08-1606	Pedido de ressarcimento	Pis/Pasep Não-cumulativo - exportação
21242.33763.040111.1.5.09-7941	Pedido de ressarcimento	Cofins Não-cumulativa - exportação
12721.53763.251104.1.3.02-7104	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
41400.21705.020805.1.3.02-4455	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
28937.77203.050805.1.3.02-7631	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ
01509.51424.070905.1.7.02-0903 39736.07508.170106.1.7.02-3517	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ

Portanto, não há dúvida de que o direito creditório em análise foi submetido ao Poder Judiciário.

Em razão do trânsito em julgado da decisão judicial, que autoriza o creditamento pleiteado neste litígio administrativo, pede pela Recorrente o provimento do recurso para que seja homologada, na íntegra, a compensação declarada.

Todavia, entendo que deve ser reconhecida a renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Este é o teor da Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destaco o PARECER COSIT Nº 07/2014, assim ementado:

ACÓRDÃO 3402-012.078 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.729926/2015-64

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo nº 10166.721006/2013-16.

Portanto, considerando que a matéria objeto da defesa foi submetida ao Poder Judiciário, não há como discuti-la nesta esfera administrativa, motivo pelo qual não cabe o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui ACÓRDÃO 3402-012.078 - 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.729926/2015-64

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator